



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003234/2004-38
Recurso nº 162.090 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.868 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente EGUIMAR JACOB VARGAS
Recorrida 3ª Turma/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercícios: 2001, 2002, 2003

DESPESAS MÉDICAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Em conformidade com o artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, todas as deduções da base de cálculo do imposto de renda estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas. Nos casos em que há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas a título de tratamento médico, mantém-se a exigência do crédito tributário.

DESPESAS DEDUTÍVEIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - LANÇAMENTO PROCEDENTE. Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as despesas cujo pagamento e os serviços sejam efetivamente comprovados, sendo que a falta de apresentação de recibos ou de quaisquer documentos hábeis e idôneos que comprovem os dispêndios ou a efetiva prestação dos serviços enseja a glosa das despesas para fins de dedução de Imposto de Renda Pessoa Física.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - DESPESAS FICTÍCIAS – É justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora,

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em 11/05/2004 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 29.968,94, sendo R\$ 13.553,98 de imposto, R\$ 6.249,49 de juros de mora e R\$ 10.165,47 de multa proporcional.

Contra o contribuinte foram lavrados dois autos de infração, sendo o primeiro de fls. 20/27 para a apuração do imposto devido a pagar com a aplicação da multa de ofício de 75%, já o segundo, auto de infração complementar de fls. 150/166, foi lavrado para a aplicação da multa qualificada com alíquota de 150%.

Com efeito, de acordo com o Auto de Infração de fls. 20/27, contra o contribuinte foi imputada a seguinte infração:

001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. *Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, uma vez não comprovadas através de documentação hábil e idônea.*

Já no segundo auto de infração (fls. 150/166) foi aplicada a multa qualificada de 150% nos termos do que dispõe o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Em apertada síntese, o auto de infração para a aplicação da multa qualificada teve motivação em face dos

trabalhos realizados em torno da profissional Cláudia Lúcia de Moraes – CPF: 135.111.061-88, tendo sido expedido o Ato Declaratório Executivo nº 30, de 17 de agosto de 2004, por meio do qual o Delegado da Receita Federal em Goiânia declara **INIDÔNEOS**, para todos os efeitos tributários, os recibos de honorários profissionais expedidos pela respectiva profissional, com data de emissão a partir de 01/01/1999.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 171/179 e fls. 197/199, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 213/227), que considerou o lançamento parcialmente procedente, aduzido em suma que:

- Esclarece-se, inicialmente, que os processos fiscais objetos dos autos de infração impugnados foram juntados por anexação, para exame em conjunto, e não da forma proposta pelo contribuinte, qual seja, apensar o processo referente à qualificação da multa ao processo do lançamento anterior, ficando suspenso até o julgamento daquele por prejudicial.
- **Matéria não impugnada:** A glosa de despesa médica no valor de R\$ 1.500,00, referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, por expressa concordância do contribuinte, constitui matéria não litigiosa, a teor, do art. 17, do Decreto 70.235/72. O contribuinte recolheu o crédito tributário relativo a esta matéria, conforme DARF de fl. 44, o qual foi devidamente alocado, extrato profisc fl. 64.
- **Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa:** Alega o contribuinte cerceamento do direito de defesa nos termos do art. 5º, inciso LV da CF/88 e inciso II, do artigo 59 do Decreto 70.235/72. Requer a nulidade do lançamento que qualificou a multa de ofício, auto de infração complementar, por vedar-lhe a ampla defesa e o contraditório com a negativa de vista dos autos em que é interessado, ao não intimá-lo dos atos praticados naquele processo, que geraram sanções.
- No entanto, da análise do processo observa-se que a autoridade procedeu em estrita observância ao princípio da legalidade e, foram obedecidos rigorosamente todos os aspectos relativos à nulidade dos atos que compõe o processo administrativo fiscal, especificamente o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235/72. Com relação ao Auto de Infração, todos os requisitos previstos no artigo 10, do mencionado Decreto, também foram plenamente observados quando de sua lavratura.
- Quanto à negativa de vista ao processo origem da súmula, convertemos o julgamento do processo em diligência junto ao órgão de origem, o contribuinte teve acesso aos respectivos autos, e exerceu plenamente o seu direito de defesa ao editar sua peça impugnatória.
- **Do pedido de diligência:** O contribuinte requer diligências para oitiva das testemunhas a serem arroladas, com a finalidade de comprovar a realização das despesas. Porém, tendo em vista que o lançamento que qualificou a multa de ofício demonstra que houve súmula no sentido de



considerar inidôneos os documentos apresentados pelo contribuinte, não há motivos para diligência com a finalidade de ouvir testemunhas se os elementos constantes dos autos são suficientes para resolução do litígio.

- **Mérito: Das deduções indevidas – Valor pago ao IPASGO:** O valor da fonte pagadora dos rendimentos trazido pelo contribuinte, fl. 61, faz prova da despesa realizada no ano de 2002, no valor de R\$ 3.057,05. Assim, restabelece-se a mencionada quantia.
- **Recibos emitidos por Cláudia Lúcia de Moraes, nos anos de 2000 e 2002, nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 20.000,00:** Relativamente à profissional Cláudia Lúcia de Moraes, em decorrência da diligência realizada com a finalidade de se verificar se realmente os serviços foram prestados e os pagamentos realizados, a fiscalização juntou ao processo cópia do Ato Declaratório Executivo nº 30, de 17/08/2004, declarando inidôneos, para todos os efeitos tributários, os recibos de honorários emitidos pela profissional em questão a partir de 01/01/1999. Os recibos apresentados pelo contribuinte referem-se aos anos de 2000 e 2002 e, por tal razão, a fiscalização de posse dos mesmos lavrou auto de infração para agravar a multa de ofício de 75% para 150% e procedeu a representação fiscal para fins penais.
- **Recibos emitidos por Elquissana Quirino dos Santos e Eliane Lopes de Oliveira, no ano de 2001, no valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 individualmente:** As provas constantes dos autos são insuficientes para comprovar despesas médicas tão elevadas, em nome das profissionais em questão, principalmente pelo fato de o contribuinte haver se utilizado de recibos inidôneos nos anos-calendários de 2000 e 2002. Elas foram intimadas pela fiscalização a comprovar as despesas por outros meios, que não os simples recibos e/ou declarações, fl. 72/76, e se limitaram a informar o recebimento em espécie dos valores constantes dos recibos apresentados pelo contribuinte, fl. 74 e 87. Assim, não havendo a comprovação adequada, mantém-se a glosa dos valores deduzidos.
- **Multa qualificada em 150% (auto de infração complementar):** Ficou configurada a utilização pelo contribuinte de recibos considerados inidôneos, conforme súmula administrativa. Assim, ao contrário do que alega o contribuinte, restou devidamente comprovado o intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Assim mantém-se a aplicação da multa qualificada de 150%.
- **Resultado:** voto no sentido de julgar o lançamento procedente em parte para restabelecer a título de despesas médicas o valor de R\$ 3.057,05, no ano-calendário de 2002 e manter as demais infrações apuradas. Em consequência: 1) manter os impostos nos valores de R\$ 7.061,71 e R\$ 5.912,50 relativos aos exercícios 2001 e 2002, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora; 2) reconhecer o direito à restituição do imposto referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 260,91 a ser atualizado conforme legislação vigente; 3) manter a qualificação da



multa de ofício no exercício de 2001, com a cobrança da diferença de multa no valor de R\$ 5.296,28. 4) cancelar a multa qualificada do exercício de 2003, em decorrência de ter apurado saldo do imposto a restituir.

Ainda inconformado com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 250/259, aduzindo em suma que:

- **Preliminarmente: Cerceamento de defesa:** O cerceamento do direito de ampla defesa, consignado na Constituição Federal, art. 5º, incisl LV e no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, está plenamente configurado e deve ser reconhecido. Configurou-se o cerceamento de ampla defesa quando a autoridade julgadora de 1º grau, ao analisar a questão decidiu:
 - a) que não ocorreu prejuízo ao Recorrente em razão do mesmo não ter sido intimado previamente no processo que declarou os recibos de Cláudia Lúcia de Moraes ineficazes;
 - b) que não houve ofensa na negativa de fornecimento de cópias dos documentos constantes do processo citado na alínea acima ou na negativa de juntada de cópias dos mesmos nos presentes autos;
 - c) que não foi cerceada a defesa do Recorrente com o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas.
- Tendo em vista que o Recorrente era interessado no processo que emitiu a Súmula e não participou do mesmo, não pode tal Súmula ser usada contra ele impondo-lhe sanções, ainda mais considerando que o mesmo não foi mencionado em qualquer local daquele processo.
- Entende ter havido também o cerceamento ao direito de defesa em função do indeferimento para a produção de prova testemunhal em sede de primeira instância administrativa.
- **Mérito:** A glosa das despesas médicas foi efetuada com base em mera presunção pelo fisco. Ademais, não se pode considerar que os valores foram elevados, como fez a decisão recorrida, já que não existe parâmetro para determinar se as despesas médicas foram elevadas ou não para determinado contribuinte, sendo que no caso específico o recorrente tinha diversas crises de depressão, motivo pelo qual passou por tantas consultas.
- Em razão da doença o recorrente não tinha cheques de contas bancárias e seus familiares faziam os pagamentos em dinheiro, sendo que a única maneira de comprovar os pagamentos e a prestação dos serviços é através de testemunhas.



- Em relação às profissionais que não tiveram contra si Súmulas determinado a inidoneidade dos recibos, não se pode declarar os recibos como inválidos, presumindo a sua inidoneidade.
- Em relação ao agravamento da multa aplicada, não existe nada nos processos fiscais contra o recorrente que prove ter praticado ato doloso com intuito de fraude, não há como fazer o agravamento apenas com base em conjecturas da autoridade fiscal. É preciso provar que o recorrente participou da fraude ou dela tinha conhecimento, o que não ocorreu no caso em tela, pois a autoridade fiscal aplicou a analogia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Preliminares:

O recorrente apresenta em sede preliminar a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, sendo que, conforme já relatado, entende basicamente que não teve o devido acesso aos autos do processo administrativo nº 10120.005184/2004-23, que declarou ineficazes os recibos emitidos pela psicóloga Cláudia Lucia de Moraes.

Além disso, entende que o indeferimento de produção de prova testemunhal, por parte da primeira instância administrativa, teria cerceado seu direito de defesa.

Pois bem, analisando inicialmente a primeira alegação, qual seja, a de que teria sofrido cerceamento de defesa em relação ao processo administrativo nº 10120.005184/2004-23, de pronto é importante ressaltar que o Fisco não tem qualquer obrigação legal de notificar ou intimar aqueles que não sejam partes da relação processual, ou seja, terceiros que não fazem parte da relação jurídica analisada no caso concreto.

Aliás, conforme destacou o próprio recorrente, o artigo 28, da Lei nº 9.784/99, determina que a intimação do interessado deve ocorrer apenas nos casos em que houver a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, *in verbis*:

Art 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Nesse sentido, verifico que o processo administrativo nº 10120.005184/2004-23 teve como objeto a apuração quanto à validade dos recibos de honorários emitidos pela psicóloga Cláudia Lucia de Moraes, sendo que ficou constatado que os recibos emitidos pela

profissional em referência a partir de 01/01/1999 devem ser considerados inidôneos para fins tributários.

Portanto, a defesa ou o interesse no caso do processo administrativo nº 10120.005184/2004-23 caberia diretamente à parte fiscalizada, ou seja, a Sra. Cláudia Lucia de Moraes, uma vez que o questionamento de validade ou idoneidade dos recibos foi levado a efeito contra a emitente.

Deste modo, quanto à inidoneidade dos recibos especificamente emitidos pela profissional Cláudia Lucia de Moraes contra o recorrente, reforço que estes são objeto de verificação nos autos deste processo administrativo. Com isso, cabe ao contribuinte aqui a demonstração, por meio de documentação hábil e idônea, de que tais recibos questionados e tidos por inidôneos noutro processo administrativo merecem melhor sorte.

Não obstante ao que fora exposto, noto que o recorrente teve pleno acesso às informações contidas nos autos do processo administrativo nº 10120.005184/2004-23, conforme demonstra o Despacho DRJ/BSB/3ª Turma/nº 0439/2005 (fls. 190/191), o Termo de Vista Processual de fls. 196 e o encaminhamento de fls. 204, do qual peço vênha para reproduzir seu inteiro teor:

"Através do despacho DRJ/BSB/3ª TURMA/Nº 0439/2005, de fls. 190/191, foi o presente processo encaminhado a esta Seção de Fiscalização, a fim de que fosse dada ao contribuinte vista às informações essenciais do processo de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, em nome da profissional Claudia Lucia de Moraes (nº 10120.005184/2004-23), sendo preservado o sigilo fiscal dos contribuintes lá mencionados.

Aos 21/07/2006, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 1227/2006 (fls. 194), recebido pelo contribuinte em 27/07/2006 (fls. 195), a fim de cumprir o determinado no aludido despacho.

Conforme Termo de Vista Processual de fls. 196, em 03/08/2006 compareceu o procurador do contribuinte interessado a esta Seção de Fiscalização, ocasião em que foi dada vista dos autos do processo nº 10120.005184/2004-23, e, em 20/08/2006, apresentou o mesmo novas razões de defesa, as quais foram anexadas ao presente processo às fls. 197 a 203."

Com efeito, não vislumbro qualquer cerceamento de defesa no tocante aos procedimentos adotados pelo Fisco nos autos do processo administrativo nº 10120.005184/2004-23.

A uma porque, como já informado, o contribuinte teve acesso aos autos do referido processo administrativo, podendo, assim, oferecer sua defesa administrativa com base nos fatos que eventualmente lhe interessavam. A duas, porque está sendo questionado neste processo administrativo sobre a efetiva inidoneidade dos recibos emitidos pela profissional Claudia Lucia de Moraes, devendo, portanto, apresentar aqui prova em sentido contrário, a fim de afastar as alegações do Fisco.

Em suma, repiso que para o recorrente, o único efeito relativo ao processo administrativo nº 10120.005184/2004-23, foi o de declarar inidôneos, para todos os efeitos



tributários, os recibos de honorários emitidos pela profissional Claudia Lucia de Moraes, por meio de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz. Entretanto, tal fato pode ser perfeitamente afastado pelo contribuinte trazendo aos autos documentação hábil e idônea em sentido contrário.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento de produção de provas testemunhais, também entendo igualmente que não é o caso de dar razão às alegações trazidas pelo recorrente.

Isto porque, a necessidade de deferimento de produção de prova pericial, testemunhal ou diligências, surge como meio para suprir a carência de conhecimentos técnicos do julgador para solução do litígio ou para provar determinados fatos que não seja possível pelos meios ordinariamente exigidos por lei.

Ademais, no caso específico, o Fisco exigiu do contribuinte a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a efetividade do tratamento médico recebido, sendo que, nos termos do que foi exposto pela decisão recorrida, no lançamento que qualificou a multa de ofício o autor do procedimento descreveu de forma minuciosa os motivos de tal infração, constando do processo o Ato Declaratório que considerou ineficaz para fins tributários os recibos emitidos pela psicóloga Claudia Lucia de Moraes, assim, não há qualquer necessidade de produção de prova testemunhal para o deslinde da controvérsia trazida aos autos.

Não obstante, mesmo nos casos em que a situação fática processual pressupor a necessidade de exames e verificações de matéria, cujo conhecimento não seja do domínio do julgador, o acolhimento do pedido de provas periciais, conversão do julgamento em diligência ou outros meios de prova em direito admitidos, é decisão que cabe exclusivamente ao julgador administrativo, seja em sede recursal, seja em primeira instância administrativa.

Sendo assim, uma vez verificada ser desnecessária a realização de produção de provas testemunhais ou a conversão do julgamento em diligência, o julgador pode deixar de acolher o pedido efetuado pelo contribuinte, conforme reiteradas decisões deste E. CARF, já que o contribuinte deve apresentar juntamente com sua defesa todos os elementos de provas capazes de formar a convicção do julgador, visto que constitui prerrogativa deste decidir pela presença de esclarecimentos de terceiros, na forma dos artigos 16 e 18, do Decreto nº. 70.235, de 1972, de maneira que não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento justificado do pedido de produção de prova testemunhal.

Portanto, afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa, passando-se desta forma à análise do mérito.

Mérito:

(a) Da efetiva comprovação do pagamento ou da efetividade dos serviços médicos prestados:

Quanto ao mérito da questão debatida no presente caso, ressalto inicialmente que em conformidade com o artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, bem como o disposto no artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções da base de cálculo do imposto de renda estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora.



Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir do contribuinte a comprovação ou justificação das despesas médicas deduzidas. Com efeito, nos casos em que há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas a título de tratamento médico, há de se manter a exigência do crédito tributário.

Veja-se ainda que em condições normais, o recibo é documento hábil e idôneo para comprovar o pagamento de despesas médicas. Porém, diante de evidências de que os recibos não correspondem aos pagamentos efetivamente realizados, ou ainda havendo outros recibos evidentemente inidôneos apresentados pelo contribuinte, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e do pagamento realizado.

Ou seja, havendo elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, surge a obrigação do contribuinte de provar, de forma convincente e inequívoca, a efetiva prestação dos serviços e o respectivo pagamento.

Neste ponto entendo que no presente caso o Fisco possui elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos.

Isto porque, o contribuinte apresentou recibos no valor total de **R\$ 50.000,00** emitidos por **CLAUDIA LÚCIA DE MORAIS**, para os anos-calendários de 2000 e 2002. No entanto, conforme consta dos autos, mais especificamente às **fls. 80**, os recibos médicos pela referida profissional foram considerados inidôneos, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, exarada no Processo Administrativo nº 10120.005184/2004-23, o que ensejou inclusive a aplicação de multa qualificada, conforme auto de infração complementar de **fls. 159/164**, que foi expressamente contestada pelo recorrente.

Assim, tendo o contribuinte apresentado outros recibos médicos inidôneos no mesmo ano-calendário, entendo que surge elemento para que se afaste a presunção de veracidade dos demais recibos apresentados pelo contribuinte, sendo que nestes casos somente



são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as despesas médicas cujo pagamento e a ocorrência dos serviços sejam efetivamente comprovados.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao Fisco, neste caso, trazer os elementos de prova no sentido de comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos utilizados para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda ao longo dos períodos base analisados.

Com efeito, afora os comprovantes de pagamento dos serviços prestados, o recorrente poderia ter apresentado exames médicos, orçamentos ou receituários, a fim de confirmar a higidez das despesas dedutíveis. Todavia não constam dos autos quaisquer documentos nesse sentido.

O recorrente limita-se a afirmar que todos os pagamentos foram realizados em espécie, o que impossibilitaria a prova do efetivo pagamento. No entanto, conforme já informado, a comprovação da efetiva prestação dos serviços com a apresentação de outros documentos hábeis e idôneos seriam suficientes para afastar a glosa das despesas médicas.

Ademais, nota-se que o contribuinte teve, durante todo o procedimento de fiscalização, e, posteriormente, em sede de impugnação, a possibilidade de apresentar quaisquer documentos que pudessem ao menos trazer indícios sobre as despesas deduzidas e as efetivas prestações de serviços médicos. Entretanto, repiso que compulsando os autos, não é possível a constatação de qualquer documento que pudesse demonstrar tais fatos ainda que em parte, além dos recibos e declarações de fls.45/61.

Como já ventilado, cabe ao contribuinte a comprovação dos valores declarados como despendidos, posto que a presunção de veracidade dos recibos médicos foi afastada, ante os recibos inidôneos apresentados pelo contribuinte nos anos-calendários de 2000 e 2002. Assim, não há neste caso que se imputar a obrigatoriedade de diligências ao Fisco, visto que cabe à parte a produção das provas que entender necessárias à comprovação de suas alegações.

Desse modo, repiso que seria aceitável que o recorrente apresentasse, por exemplo, cópia dos exames médicos, receituários, orçamentos de tratamento, prontuários médicos, no sentido de demonstrar a efetiva ocorrência da prestação de serviços.

Enfim, por tudo quanto exposto, fica evidente que a falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem os dispêndios ou a efetiva prestação dos serviços enseja a glosa das despesas para fins de dedução de Imposto de Renda Pessoa Física, uma vez que foi afastada a presunção de veracidade dos recibos médicos, de forma que o contribuinte, intimado a provar as deduções não o fez a contento, motivo pelo qual se devem manter as glosas.

(b) Da multa qualificada:

Em relação à multa qualificada, conforme já ventilado, o Fisco efetuou, por meio de auto de infração complementar, a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, considerando que o contribuinte atuou nos casos de dedução indevida com intuito de fraude, nos termos do que dispõe os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, tão somente nas



deduções amparadas por recibos profissionais emitidos por Cláudia Lúcia de Moraes – CPF: 135.111.061-68.

Neste aspecto, inicialmente ressalto que nos casos em que existe Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, este Egrégio CARF já pacificou que deve ser aplicada a **multa qualificada**, de acordo com o teor da **Súmula CARF nº 40**, a seguir reproduzida:

***Súmula CARF nº 40:** A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.*

Portanto, em relação às deduções indevidas amparadas por recibos emitidos pela profissional **CLAUDIA LÚCIA DE MORAIS – CPF 135.111.061-68**, para os anos-calendários de 2000 e 2002, deve ser mantida a multa qualificada no percentual de 150%, nos termos do que dispõe os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 e a Súmula CARF nº 40.

Isto porque, conforme consta dos autos, mais especificamente às **fls. 80**, os recibos médicos pela referida profissional foram considerados inidôneos, conforme **Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, exarada no Processo Administrativo nº 10120.005184/2004-23**.

Já no tocante aos demais recibos, não houve em relação aos respectivos profissionais emitentes a emissão de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, de forma que não se aplica o disposto na Súmula CARF nº 40.

Tanto assim que **não houve aplicação da multa qualificada** pela autoridade fiscal para as deduções indevidas relativas às despesas médicas prestadas pelas profissionais **ELOUISSANA QUIRINO DOS SANTOS** e **ELIANE LOPES DE OLIVEIRA**, ambas com recibos emitidos apenas para o **ano-calendário de 2001**.

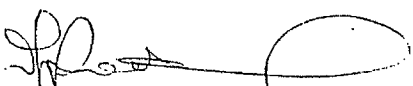
Isto porque, nestes casos, entendeu o fisco que o contribuinte tão somente não logrou êxito em comprovar a efetividade da totalidade das despesas nos termos solicitados, não havendo, como já ventilado, Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Desta forma **não restou evidenciada a fraude em relação à totalidade das glosas de despesas**, sendo que não se pode presumir a fraude nestes casos. Assim, andou bem a autoridade fiscal em não aplicar a multa qualificada para os fatos jurídicos apontados no auto de infração relativos aos recibos emitidos pelas profissionais **ELOUISSANA QUIRINO DOS SANTOS – R\$ 10.000,00 para o ano-calendário de 2001** e **ELIANE LOPES DE OLIVEIRA – R\$ 10.000,00 para o ano-calendário de 2001**, mas sim aplicando a multa qualificada para as deduções indevidas amparadas por recibos emitidos pela profissional **CLAUDIA LÚCIA DE MORAIS – CPF 135.111.061-68**, para os anos-calendários de 2000 e 2002



Pelo exposto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** do contribuinte.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010.



Vanessa Pereira Rodrigues Domene